



Ministério da Educação

## DECISÃO

**Processo nº:** 23000.003643/2021-43

**Interessado:** Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

**Assunto:** Decisão de Recurso – PE nº 4/2023

### 1. DO HISTÓRICO.

1. Trata-se do Pregão Eletrônico 4.2023, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Apoio Administrativo de Nível Superior com disponibilização de solução tecnológica para gestão e fiscalização contratual, por meio de aplicação web, com vistas a apoiar os servidores e dirigentes no cumprimento eficiente das suas atribuições e competências, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos".

2. A abertura do certame ocorreu no dia 23/2/2023, com um total de 47 (quarenta e sete) propostas cadastradas para o Grupo 1: Prestação de Serviço de Apoio Administrativo de Nível Superior e Encarregado Geral.

3. Terminada a fase de lances, a proposta de preço e a documentação de habilitação (SEI 3851139 e 3851144) apresentadas pela empresa GPLAN SERVIÇOS LTDA., primeira colocada no certame, foram analisadas pela Pregoeira, conforme *check list* (SEI 3851155), pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (SEI 3859271 e 3865376) e pela equipe de planejamento da contratação (SEI 3859271). Contudo, no âmbito de diligência e atendendo previsão do Edital, foi solicitado à empresa licitante o envio de Notas Fiscais e de cópias de contrato advindos da prestação dos serviços, todavia o envio não ocorreu. Em vista disso, conforme justificado no Relatório de Desclassificação (SEI 3870931), a Pregoeira procedeu à desclassificação da referida empresa e à convocação da próxima licitante.

4. Em seguida, foi convocada a empresa CTA SERVIÇOS TERCERIZADOS, que teve sua documentação de habilitação e a proposta (SEI 3874849 e 3874857) analisadas pela Pregoeira conforme *check list* (SEI 3874860), pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (SEI 3878386) e pela equipe de planejamento da contratação (SEI 3877500). Foram realizadas diligências para comprovação da autenticidade dos atestados de capacidade técnica. Preliminarmente, a pregoeira solicitou, por parte da empresa CTA SERVIÇOS TERCERIZADOS, o envio de notas fiscais relacionadas à execução dos serviços (SEI 3880431), mas, em resposta emitida via *chat* Comprasnet, a empresa alegou que não possuía consigo os documentos fiscais. Logo após o prazo de 24 horas concedido pela Pregoeira para atendimento da Diligência, a empresa anexou uma nota ao Comprasnet pela qual afirma possuir capacidade técnica para cumprir os termos do Edital, sem, contudo, encaminhar os documentos solicitados. Diante do insucesso da primeira Diligência, a Pregoeira realizou a Diligência 2 (SEI 3884211), encaminhando *e-mails* às empresas PAVAN TELECOM e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, no intuito de que aquelas confirmassem a autenticidade dos atestados, porém, até a presente data, não houve retorno por parte das consultadas. Ademais, a equipe técnica deste Ministério realizou análise detalhada dos Atestados (SEI 3878386), por meio da qual foi constatado o não atendimento dos atestados às exigências do Edital. Diante o exposto, a Pregoeira procedeu, em 13/3/2023, à desclassificação da empresa CTA SERVIÇOS TERCERIZADOS., conforme Relatório de Desclassificação (3888608) e à convocação da próxima licitante.

5. Diante da desclassificação da empresa CTA SERVIÇOS TERCERIZADOS, segunda colocada no certame, foi convocada a empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA., todavia, ao conferir os documentos de habilitação, a pregoeira constatou a ausência de envio da relação de compromissos assumidos exigida por meio do subitem 9.10.5.3 do Edital, a qual deveria ter sido encaminhada, concomitantemente com os demais documentos de habilitação, até a data e o horário estabelecidos para a abertura deste Pregão, 23.2.2023. Em obediência ao disposto no subitem 5.1 do Edital e ao Art. 26 do Decreto 10.024/2019, a empresa foi, de pronto, desclassificada do Pregão.

6. Ato contínuo, foi convocada a empresa DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, a qual teve sua documentação de habilitação (SEI 3889230 e 3889237) analisada pela Pregoeira conforme *check list* (SEI 3889244), pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (SEI 3892123) e pela equipe de planejamento da contratação (SEI 3891164). Foi realizada Diligência para comprovar a autenticidade dos atestados de capacidade técnica e os órgãos consultados (Ministério da Defesa e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) confirmaram a autenticidade dos documentos (SEI 3898205). Por fim, a pregoeira aceitou a proposta da empresa e realizou sua habilitação no referido Pregão.

7. No entanto, após decorrido o prazo legal, a empresa CTA SERVIÇOS TERCERIZADO, tempestivamente, registrou, no Sistema [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), a intenção de recurso, conforme consta nos autos (SEI 3898213), a qual foi analisada e aceita pela pregoeira, de modo a assegurar a todos os licitantes interessados vistas dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, em cumprimento às disposições legais que regulamentam a matéria, conforme inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 e art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

## 2. DOS RECURSOS.

8. Durante o prazo recursal, a empresa CTA SERVIÇOS TERCERIZADO., agora denominada recorrente, apresentou suas razões, as quais constam no documento (SEI 3907893).

## 3. DAS CONTRARRAZÕES.

9. Tempestivamente, conforme previsto no Decreto nº 10.024/2019, a empresa DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. apresentou suas contrarrazões, em resposta ao recurso interposto, conforme documento anexado aos autos (SEI 3916512).

## 4. DO ENTENDIMENTO DA ÁREA TÉCNICA.

9.1. No intuito de melhor subsidiar a decisão a ser tomada, esta Pregoeira solicitou o posicionamento da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL, área demandante dos serviços, a qual se manifestou por meio da Análise 4 (SEI 3919022), quanto aos fundamentos a ela pertinentes.

## 5. DO ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA.

9.2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio de seus pregoeiros, procura sempre nos certames licitatórios o cumprimento dos princípios constitucionais basilares da licitação tais como o da isonomia e o da busca pela proposta mais vantajosa, sem deixar de lado, também, os demais princípios, como o da proporcionalidade e o da razoabilidade, sem os quais se torna inviável a competitividade. Ao longo da análise, foi observado o Acórdão TCU nº 1.631/2007-Plenário, do qual é transcrito o excerto abaixo:

“Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia”.

## 9.3. Análise do Recurso da empresa CTA SERVIÇOS TERCERIZADO.:

### 9.3.1. **ARGUMENTO:**

(...)

"A RECORRENTE POSSUI TODO ACERVO TÉCNICO PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS ORA LICITADOS, TENDO COMPROVADO, INCLUSIVE, OS REQUISITOS RELATIVOS SUPERIORES À EXPERIÊNCIA MÍNIMA. A relação de atestados abaixo listados demonstra, por si só, a capacidade técnica da recorrente quanto ao objeto e quantidades, nos termos exigidos pelo edital:

- PAVAN TELECOMUNICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, o qual atesta a prestação de serviços compatíveis com o objeto da presente licitação, pelo período superior a 15 anos, com 67 profissionais. O atestado é datado de 26/10/2000 e o contrato firmado, apresentado, de 01/03/1999. Salienta-se, inclusive, que o atestado fornecido pela PAVAN se encontra com firma reconhecido no Cartório Competente (2º Ofício de Notas do Distrito Federal).

- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO – CNC, o qual atesta a prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, pelo período consecutivo de 32 (trinta e dois) anos – de 1980 a 2012 com 93 empregados, onde revalidou as informações prestadas pelos atestados através de uma declaração assinada pela Gerência Executiva do órgão em 18/08/2022.

- TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A – TELEBRASÍLIA, o qual atesta a prestação dos serviços superiores a 3 (três) anos consecutivos, inclusive em funções idênticas às licitadas (apoio administrativo, auxiliar de administração, dentre outros), com 20 profissionais. Salienta-se que todos os atestados se encontram devidamente assinados, contendo, inclusive, Certidão emitida pelo CRA/DF referindo-se as notas fiscais emitidas no decorrer do referido contrato. - DENTRE OUTROS anexados pela Recorrente."

### 9.3.2. **CONTRARRAZÃO:**

(...)

Como se vê douda pregoeira, as alegações no recurso da recorrente são totalmente infundadas, isto porque, além de não apresentar toda documentação necessária a comprovar sua suposta habilitação no certame, a recorrente ainda teve a chance de fazê-la no decorrer do julgamento da sua habilitação, uma vez que a pregoeira e sua equipe de apoio, mesmo que em momento não mais oportuno, uma vez que a recorrente deveria ter juntado toda sua documentação no ato do cadastramento de sua documentação de habilitação e proposta no sistema comprasnet, solicitou, em caráter de DILIGÊNCIA, que a recorrente apresentasse documentos que fossem capazes de garantir o mínimo de informações necessárias à sua habilitação técnica e mesmo assim a recorrente não foi capaz de apresentar o mínimo exigido no edital quanto a comprovação para sua habilitação técnica, conforme pode ser comprovado pela ATA DE ENCERRAMENTO DO CERTAME, na qual consta todas as solicitações feitas pela douda pregoeira e sua equipe de apoio, inclusive em respeito ao princípio da razoabilidade, dando a possibilidade de a recorrente apresentar documentos que não constava no processo e nem assim a recorrente foi capaz de atender a oportunidade concedida em sede de diligência.

(...)

### 9.3.3. **ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO:**

10. De início, cabe ressaltar que este certame se deu em obediência aos princípios basilares que regem as licitações, mormente aos mencionados no Art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

11. A lei 8666/93, com o fito de regulamentar o mencionado dispositivo constitucional estipulou o objetivo das licitações pública, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ao evidenciar os princípios da moralidade, igualdade, legalidade e eficiência o legislador almejou proteger o interesse público tendo em vista que as contratações públicas devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, de qualidade e de eficiência.

12. A busca pela proposta mais vantajosa necessariamente obriga ao agente público não só a observância dos princípios constitucionais, como também a adequação de suas ações às estritas previsões do Edital, ao qual se vincula juntamente com os licitantes, para garantir a segurança jurídica da futura contratação, tal como vem previsto no art. 41 da Lei 8666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Insta ressaltar que a proposta mais vantajosa não será aquela que tão-somente ostente o menor preço, mas aquela que seja mais vantajosa para a Administração e que atenda a todas as disposições do instrumento convocatório.

13. No item 4.5 do edital que rege o Pregão 4.2023, exige-se a anuência de todos os licitantes com as regras nele estabelecidas:

“4.5. Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

(...)

4.5.3 que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;”

14. Obediente ao que preconiza o 10.10 do Anexo VII-A - Diretrizes Gerais para elaboração do ato convocatório do Decreto nº 10.024, de 2019, o Edital de Licitação que rege este Pregão foi elaborado em conformidade com o modelo disponibilizado pela Advocacia Geral da União, tendo sido, posteriormente, apreciado pela Consultoria Jurídica deste Ministério, por meio do Parecer 00061/2023/CONJUR/MEC/CGU/AGU (SEI 3799195).

15. Para fins de habilitação, o Edital que rege o Pregão 4.2023 estabeleceu, no subitem 9.11, os critérios de qualificação técnica, *in verbis*:

Para comprovar a qualificação técnica a empresa deverá apresentar:

a) Atestado de capacidade técnica que comprove a licitante já ter executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

b) Será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

c) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

d) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017. e) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

f) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, caso solicitado pelo Pregoeiro, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da CONTRATANTE e local em que

16. A partir da leitura dos requisitos editalícios, certifica-se a evidência de que a comprovação da capacidade técnica dos licitantes deveria ser feita por meio dos atestados de capacidade técnica, os quais deveriam indicar quantitativo de postos (75 postos) e o gerenciamento de mão de obra por período não inferior a 3(três) anos. Importa, portanto, assinalar que a ausência, nos atestados, das informações atinentes aos quantitativos exigidos no Edital prejudica a avaliação da Administração, bem como invalida o documento apresentado para fins de habilitação no presente certame.

17. Outra exigência constante no aludido subitem 11.1 do Edital, acima transcrito, é a de que a licitante deveria encaminhar, caso solicitado pela pregoeira, cópias de contratos, notas fiscais e demais documentos que comprovassem a autenticidade dos atestados e a veracidade das informações neles contidas. Então, com vistas a resguardar os interesses da Administração, foram realizadas consultas/diligências, ao longo de todo o trabalho de análise documental, em obediência à legislação vigente (item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017) e a Acórdão do TCU a respeito o tema:

Ao Constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que obtivam comprovar habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligência para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). **Acórdão 2730/2015 – Plenário.**

18. No intuito de elucidar a análise das alegações da recorrida, serão demonstrados a seguir os detalhes dos aspectos observados nos atestados mencionados pela recorrida em sua peça recursal.

19. No que tange aos atestados emitidos pela Confederação Nacional do Comércio em nome da recorrida (SEI 3878849), dispomos as seguintes observações detalhadas:

#### ATESTADOS CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO

DATA DO ATESTADO	NÚMERO DE POSTOS	PERÍODO	ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO
3 DE SETEMBRO DE 2008	60	15 anos	Não atende ao Edital, número de postos insuficiente.
8 DE AGOSTO DE 2005	50	11 anos	Não atende ao Edital, número de postos insuficiente.
11 DE FEVEREIRO DE 1982	Não mencionado	Não mencionado	Não atende ao Edital em virtude da ausência de indicação temporal e quantitativa.
15 DE ABRIL DE 1997	Não mencionado	Não mencionado	Não atende ao Edital em virtude da ausência de indicação temporal e quantitativa.
16 DE SETEMBRO DE 1996	Não mencionado	Não mencionado	Não atende ao Edital em virtude da ausência de indicação temporal e quantitativa.
16 DE ABRIL DE 1997	Não mencionado	2 anos	Não atende ao Edital, número de postos e período insuficientes.

17 DE SETEMBRO DE 1996	Não mencionado	Não mencionado	Não atende ao Edital em virtude da ausência de indicação temporal e quantitativa.
19 DE OUTUBRO DE 1981	Não mencionado	Não mencionado	Não atende ao Edital em virtude da ausência de indicação temporal e quantitativa.
20 DE NOVEMBRO DE 1995	Não mencionado	Não mencionado	Não atende ao Edital em virtude da ausência de indicação temporal e quantitativa.
22 DE AGOSTO DE 2000	25	Não mencionado	Não atende ao Edital, número de postos e período insuficientes.
23 DE JULHO DE 1982	Não mencionado	Não mencionado	Não atende ao Edital em virtude da ausência de indicação temporal e quantitativa.
25 DE AGOSTO DE 1988	Não mencionado	Não mencionado	Não atende ao Edital em virtude da ausência de indicação temporal e quantitativa.
26 DE SETEMBRO DE 1985	Não mencionado	1 ano	Não atende ao Edital, número de postos e período insuficientes.
28 DE JULHO DE 2000	27	5 anos	Não atende ao Edital, número de postos insuficiente.
29 DE JULHO DE 1980	Não mencionado	Não mencionado	Não atende ao Edital em virtude da ausência de indicação temporal e quantitativa.
31 DE JANEIRO DE 2007	Não mencionado	Não mencionado	Não atende ao Edital em virtude da ausência de indicação temporal e quantitativa.
31 DE MARÇO DE 1997	Não mencionado	Não mencionado	Serviço incompatível (treinamento)

20. Com a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos em conjunto com o quantidade mínima de postos, a Administração almeja identificar a experiência e a estabilidade da empresa no mercado, assim como aferir a capacidade de gerir determinado número de pessoas, demonstrando as habilidades inerentes à prestação desse tipo de serviço. Conforme acima demonstrado, não restou evidenciado o gerenciamento do número mínimo de postos exigidos no Edital (75) durante o período de 3(três) anos, restando inequívoco o desatendimento às exigências do Edital.

21. Ato contínuo, detalhamos, a seguir, a análise realizada nos atestados emitidos pela empresa TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A – TELEBRASÍLIA, em nome da recorrida (SEI 3878849):

TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA

DATA DO ATESTADO	NÚMERO DE POSTOS	PERÍODO	ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO
1º DE JULHO DE 1983	Não mencionado	Não mencionado	Não atende ao Edital em virtude da ausência de indicação temporal e quantitativa.
2 DE JULHO DE 1985	Não mencionado	1 ano	Serviço incompatível (treinamento)
12 DE FEVEREIRO DE 1990	29	1 ano	Não atende ao Edital, número de postos e período insuficientes.
23 DE JUNHO DE 1988	Não mencionado	1 ano	Não atende ao Edital, número de postos e período insuficientes.
28 DE MAIO DE 1986	Não mencionado	Não mencionado	Não atende ao Edital em virtude da ausência de indicação temporal e quantitativa.

22. Conforme acima demonstrado, não restou evidenciado o gerenciamento do número mínimo de postos exigidos no Edital (75), restando inequívoco o desatendimento às exigências do Edital.

23. A seguir, analisamos os atestados emitidos pela empresa PAVAN TELECOMUNICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. em nome da recorrida (SEI 3878849):

ATESTADOS PAVAN TELECOMUNICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES  
LTDA

DATA DO ATESTADO	NÚMERO DE POSTOS	PERÍODO	ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO
26 de outubro de 1999 - 1	25	Não mencionado	Não atende ao Edital em virtude da ausência de indicação temporal e do número de postos insuficientes.
26 de outubro de 1999 - 2	Não mencionado	Não mencionado	Serviço incompatível (treinamento)
26 de outubro de 2000 - 1	67	1 ano	Não atende ao Edital, número de postos e período insuficientes.
26 de outubro de 2000 - 2	24	Não mencionado	Não atende ao Edital, número de postos insuficiente.
26 de outubro de 2000 - 3	Não mencionado	Não mencionado	Não atende ao Edital em virtude da ausência de

			indicação temporal e quantitativa.
28 de julho de 2000 - 1	25	Não mencionado	Não atende ao Edital, número de postos insuficiente.
28 de julho de 2000 - 2	18	Não mencionado	Não atende ao Edital, número de postos insuficiente.

24. No mesmo sentido, objetivamente, não ficou demonstrado o atendimento às condições do Edital quanto aos quesitos temporais e quantitativos. Ressalte-se que, mesmo considerando o somatório de todos os atestados apresentados pela recorrida neste Pregão não é possível comprovar os quantitativos mínimos exigidos.

25. Ademais, a equipe técnica deste Ministério realizou análise detalhada a respeito de todos os atestados de capacidade técnica apresentados (SEI 3878386), pela qual se comprovou o não atendimento por parte da integralidade dos atestados apresentados às exigências do Edital, mais especificamente ao subitem 11.1, que exige, conforme já mencionado, a comprovação que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados. A referida análise foi refeita ao longo da fase recursal e tão-somente foram ratificadas as conclusões anteriores, conforme considerações exaradas na Análise 4 da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos deste Ministério (SEI ).

26. Insta ressaltar, ainda, que ao longo da análise documental, foram realizadas diligências no intuito de auferir a autenticidade dos documentos apresentados. Na Diligência 1, a Pregoeira solicitou, por parte das empresas CTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, o envio de Notas Fiscais relacionadas à execução dos serviços, conforme a seguir:

#### DILIGÊNCIA 1

Boa tarde! No intuito de se verificar a autenticidade dos atestados apresentados, pedimos encaminhar os seguintes documentos relacionados aos atestados de capacidade técnica apresentados, conforme a seguir:

Contrato, Notas fiscais/comprovantes de pagamento oriundos do contrato firmado entre CTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ASSOCIAÇÃODAS PIONEIRAS SOCIAIS – AEPS;

Contrato, Notas fiscais/comprovantes de pagamento oriundos do contrato firmado entre CTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e ABRINCO MERCANTABIL SERVIÇOS;

Contrato, Notas fiscais/comprovantes de pagamento oriundos do contrato firmado entre CTA SERVIÇOS e BRASIL TV – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO;

Cópia do contrato firmado entre CTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS;

Cópia do Contrato, Notas fiscais/comprovantes de pagamento oriundos do contrato firmado entre CTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e MSD SOFTWARE COMÉRCIO;

Cópia do Contrato, Notas fiscais/comprovantes de pagamento oriundos do contrato firmado entre CTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e MINISTÉRIO DA DEFESA;

Cópia do Contrato, Notas fiscais/comprovantes de pagamento oriundos do contrato firmado entre CTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e INSS;

Cópia do Contrato, Notas fiscais/comprovantes de pagamento oriundos do contrato firmado entre CTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e PROCURADORIA GERAL DO DF;

Cópia do Contrato, Notas fiscais/comprovantes de pagamento oriundos do contrato firmado entre CTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e SESC;

Cópia do Contrato, Notas fiscais/comprovantes de pagamento oriundos do contrato firmado entre CTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e TELEBRASÍLIA TELECOMUNICAÇÕES;

Cópia do Contrato, Notas fiscais/comprovantes de pagamento oriundos do contrato firmado entre CTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e TJDFT;

Notas fiscais/comprovantes de pagamento oriundos do contrato firmado entre CTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e PAVAN TELECOMUNICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Notas fiscais/comprovantes de pagamento oriundos do contrato firmado entre CTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e TELEBRÁS.

27. Em resposta, a empresa inicialmente alegou via *chat* Comprasnet que não mais possuía os documentos, tendo em vista o decurso de longo tempo desde a emissão dos documentos, porém, em seguida, prometeu enviar as notas:

**Fornecedor fala:**  
**(08/03/2023 14:45:46)**

Boa tarde Sra. Pregoeira

Informamos que esses atestados são mais antigos, ainda da década de 80 e 90, infelizmente não encontramos em nossos arquivos as notas fiscais. Porém os mesmos foram emitidos por seus respectivos órgãos/ empresas, aos quais podem ser confirmados diretamente com eles.

**Fornecedor fala:**  
**(08/03/2023 15:11:23)**

Sra. Pregoeira, vamos providenciar e enviar

28. Foi concedido o prazo de 24 horas para atendimento da Diligência 1 (SEI 3880431). Em resposta, a empresa anexou ao sistema Comprasnet uma Nota de Esclarecimento em que afirma:

Declaramos que a empresa CTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) nº 00.593.400/0001-58, possui Capacidade Técnica para cumprir os termos do edital MEC PE 04/2023, item 9.11 e subitem 9.11.1 alínea "a".

Demonstrativo de Capacidade Técnica: Conforme atestados enviados na pasta: "atestados contratos notas fiscais", para participarmos do Certame, apresentamos inúmeros atestados, contratos e NF's. Entre os atestados enviados nesta pasta, citamos em especial os seguintes:

- Confederação Nacional do Comercio Atestado - Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - 03/09/ 2008 (fl. 09), comprovando 15 anos consecutivos na gestão de mais de 60 profissionais. - Atestado - Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - 18/8/2022 (fls. 42 a 45), declarações mais abrangentes e discriminadas de serviços prestados de 1980 a 2012 na gestão de muitos profissionais

- PAVAM Atestado - PAVAN - Telecomunicações e Representações LTDA. - 26/10/2000 (fl. 72), - mais de 1 ano e 134 profissionais. A nossa Capacidade Técnica é atestada em inúmeros Certames. Recentemente no Pregão 5/2023 do Tribunal Superior Eleitoral, que vencemos, o órgão com sua equipe de apoio reconheceu nos nossos atestados 194 postos de trabalho.

29. A Pregoeira realizou, ainda, a Diligência 2, em que encaminhou e-mail às empresas PAVAN TELECOM e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO pedindo a confirmação da autenticidade dos documentos, todavia até a presente data não houve retorno. Em que pese não se ter logrado êxito por meio das Diligências realizadas, os documentos apresentados pela recorrida foram considerados autênticos, porém, conforme já demonstrado, as afirmações por eles trazidas destoaram das exigências previstas no Edital.

30. Diante do exposto, as alegações da recorrente não merecem prosperar.

## 6. CONCLUSÃO.

31. Por todo o exposto e segundo entendimento dos princípios basilares da licitação pública, em consonância com o posicionamento da área técnica deste Ministério, com fulcro no inciso VII, do art. 17, do Decreto 10.024/2019, bem como em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, além das

contrarrazões aduzidas, esta Pregoeira reconhece a tempestividade do recurso apresentado, contudo, no mérito, decide **IMPROVÊ-LO** pelos motivos acima expostos.

32. Sendo assim, em cumprimento ao art. 109, parágrafo 4º da Lei de Licitações, e aos termos do artigo 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, submeto os autos à senhora Subsecretária de Assuntos Administrativos para avaliação das alegações apresentadas e decisão final do recurso, bem como para adjudicação, homologação e posterior restituição dos autos a esta Coordenação-Geral para demais procedimentos.

Brasília, 29 de março de 2023.

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA  
Pregoeira

De acordo. Encaminhem-se os autos à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos/GAB.

CLEUBER LOPES ALVES  
Coordenador de Gestão de Licitações

De acordo. Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Assuntos Administrativos – SAA, na forma proposta.

ELLEN CRISTINA DOS SANTOS GONÇALVES  
Coordenadora-Geral de Licitações e Contratos - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Teliana Maria Lopes Bezerra, Chefe de Divisão**, em 29/03/2023, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Cleuber Lopes Alves, Coordenador(a)**, em 29/03/2023, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Ellen Cristina Santos Gonçalves, Coordenador(a)-Geral, Substituto(a)**, em 29/03/2023, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3920977** e o código CRC **C24EB0FD**.

